

LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

**"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PARTE I

DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO À SAÚDE

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Seção I

Das Águas, Uso e Padrão de Potabilidade

Seção II

Dos Esgotos Sanitários

Seção III

Das Piscinas e Locais de Banho

Seção IV

Das Águas Pluviais

Seção V

Da Metodologia Para Acondicionamento, Armazenamento, Coleta, Transporte e Destino Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

Seção I.a.

da Vigilância Epidemiológica

Seção I. b.

Da Vacinação Obrigatória



Art. 740 Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará Auto de Infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira para a formalização do processo administrativo, a segunda ao autuado e as demais para os procedimentos internos da Secretaria, devendo o Auto conter: (NR) *Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98.*

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);
II - a Infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;
III - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
IV - a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;
V - a assinatura da autoridade autuante;
VI - o prazo para o recolhimento da multa ou apresentação da defesa administrativa, conforme o disposto no Art. 755 deste Título.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

Art. 741 O Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

§ 1º Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização, conforme disposto no Art. 725.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 742 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.

Art. 743 O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;
II - por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
III - por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
IV - por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a última publicação.

Art. 744 As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

CAPÍTULO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 745 Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II a X do artigo 721 desta lei, caberá defesa administrativa para o órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 743.

Art. 746 A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto. (*Lei Complementar nº 047 de 23/12/98 – Gazeta Municipal nº 409 de 28/12/98.*)

